

o imposto de industria, em Campinas, pela segunda Classe da rubrica 58, da Tabella que acompanha o Regulamento em vigor, com o acrescimo de 50 % o imposto de agencia ou escriptorio de vendas de mercadorias, da rubrica 16., pela terceira classe, nesta Capital; bem como possa effectuar os respectivos pagamentos porventura em atrazo, relativo ao exercicio de 1934, sem as multas, de conformidade com o que dispões o Decreto 7197 de 5 de Junho de 1935, e os do exercicio de 1935, de conformidade com o favor que deverá ser solicitado do Senhor Secretario da Fazenda, estabelecido pelo artigo 6º do citado decreto.

Tribunal em 4 de Março de 1936.

Marcelino Pisa - Relator.

De acordo.

Abelardo B. Alves

Fernando Jorge Nunes

Dario Cappellano

A. Sá Filho.

Mario Azevedo.

Faço Subir ao Snr. Dr. Secretario da Fazenda para ser ordenado o cumprimento do Accordam. Diretoria Geral da Receita 17/3/1936.

a) A. Soares.
Diretor Geral.

Cumpra-se S.F. 17/3/36.

a) Clowis Ribeiro.

Copia do accordam dos processos.

26.836/35-9857-4696-10745-18488-17848-29784-29784-9851-26836-45

41.564-30902-41564-

A Recebedoria de Campinas, tendo lançado a USINA ESTHER para o pagamento, naquela localidade, de

18:75p\$000 correspondente ao imposto de comercio e

12:000\$000 correspondentes ao imposto territorial,

de conformidade com o que dispõe o artigo 2º do decreto n.6.054 de 19 de agosto de 1933, solicitou (fls 1), em 26 de março de 1934, da Diretoria de Fiscalização, fosse cancellado o imposto sobre o CAPITAL REALIZADO, que aquella sociedade PAGAVA á Recebedoria de Rendas, nesta Capital.

A Agencia da Sé, da Recebedoria de Rendas, em 23/4/34, contestando a pretensão da Exactoria de Campinas, diz (fls 3 e 3 v) dever prevalecer o imposto de comercio que foi sempre lançado nesta Capital e que

"acresce ainda a circumstancia de ter sido o lançamento, no corrente exercicio, feito de acordo com o artigo 2º do Decreto n. 6258, isto é, sobre o movimento de vendas effectuado no exercicio de 1933, assim discriminado:-

Assucar.....Rs.....5.737:409\$500

Alcool.....Rs.....700:815\$500

Total.....Rs.....6:438:255\$000"

donde o imposto, inclusive addicionaes, de Rs.16:088\$000.

Esse primeiro processo não teve seguimento, mesmo porque, por engano, em informações e despachos, éra a USINA ESTHER considerada como sociedade anonyma, quando não o é:

Dahi o requerimento de fls. 6, em que a interessada allega, em 17/4/34:

"esta sociedade foi lançada no corrente exercicio para pagar o imposto de comercio e industria e taxa de consumo de aguardente pela Agencia da Sé, da Recebedoria de Rendas da Capital, conforme aviso n. 96, serie 12, em poder da supplicante, assignado pelo escriptorario-lançador Coelho" "De

acordo com o Decreto n.6.258,de 30 de Dezembro de 1933, foi o imposto calculado sobre o valor global das nossas vendas mercantis,elevando-se ao total de rs.16:088\$400", e protesta contra o acto da Recebedoria de Campinas que,em 26 de Março de 1934,consoante aviso n. 14 ,collectou a requerente para o pagamento dos mesmos impostos,num total de Rs.18:750\$000,

"Quantia que,a prevalecer,não estaria em concordancia com o criterio estabelecido pelo citado decreto n. 6.258,de 30/12/33,para a cobrança do mesmo imposto".

A USINA ESTHER,SOCIEDADE POR QUOTAS,com séde nesta Capital,aqui pratica todas as suas operações,não tendo agencia,filial ou esse criterio em Campinas,fls6.

O processo exhibe a seguir,duas informações favoraveis a pretensão do requerente: a primeira,dá fls.6v,da Agencia da Sé; a segunda,do Snr. Administrador de Rendas,iniciada com a declaração de"que a requerente está sujeita a imposto territorial na importancia de 12:000\$000".

Acrescenta o Snr. Administrador que, "a vista disso, não obstante a reduçção no imposto de comercio determinado pelo decreto n,6471,de 30/5/34,a requerente deve continuar lançada no imposto de comercio e industria pagando-o nesta Recebedoria",etc (fls.7).

A informação de fls.8 e 8v,do Snr. Luiz Lanzoni,fiscal de Rendas,é, no entanto,contraria ás anteriores: dis que,na hypothese,deixa a requerente de obedecer ao preceituado,que manda taxar pela estação Fiscal da Séde,para sel-o ,pela exactoria da situação do estabelecimento ou immovel,que lancará os impostos de comercio,industria e territorial.

Referindo-se ao que dispõe o artigo 5º do Decreto n. 5.785,de 1932,acrescenta:

"Nestas condições,parece-me,s.m.pl,que devem ser tributados o estabelecimento industrial da requerente em Campinas e o seu escriptorio de vendas na Capital,por serem dois estabelecimentos,o que não se daria se a organização de venda estivesse funcionando no mesmo estabelecimento industrial. Alem disso,a tributação de um delles,com a exclusão do outro,qual que seja

a orientação nesse sentido, não está prevista no
Capitulo - Das isenções."

Em longuissima informação, a fls 9,9v, e 10 a Recebe-
doria de Campinas defende o seu ponto de vista, justificando os seguintes
lançamentos effectuados:

Casa ou usina atacadista de assucar.

Primeira Classe.....10:000\$000

50 %5:000\$000

Adicional.....3:750\$000

Imposto Territorial

Sobre 2.500 alqueires.....15:000\$000

Acha errado o lançamento da requerente, como ~~o~~ fez
a Recebedoria de Rendas da Capital, pelas vendas effectuadas, na importan-
cia de 16:088\$000, a qual, applicados os dispositivos do art. 1º do Decreto
n.6471, de 1934, se reduz a 8:044\$000, quando a Exactoria Campineira, pela mes-
ma rubrica, lançou a USINA ESTHER para o pagamento do imposto de industria
e commercio no total de 18:750\$000 (fls 9 v.)

Allega a seguir que uma exactoria não pode applicar
os dispositivos legais (Art. 18 do decreto n. 5785, de 1932, em estabeleci-
mento industrial fóra de seu districto fiscal e sem o exame in-loco.

Allega ainda a Exactoria Campineira que a Recebedo-
ria de Rendas da Capital não observou os requisitos legais, ao effectuar os
lançamentos que fez; que á Exactoria Campineira é que deve caber o lança-
mento do imposto de commercio (fls 10) sobre estabelecimentos situados em
seu districto fiscal.

A exposição da Recebedoria de Campinas, termina af-
firmando que a USINA ESTHER "não pode deixar de figurar na primeira classe,
pelos seus requisitos de insophismavel evidencia ", etc.

Em parenthesis, que abrimos, nos insurgimos desde lo-
go contra semelhante opinião. Nem mesmo no Estado poderá a USINA ESTHER
ser considerada com de primeira classe. É, talvez, a maior das usinas de as-
sucar pelo processo de diffusão, mas quanto a producção se colloca bem a-
baixo das grandes fabricas do Norte e do Centro do Paiz, e de, pelo menos
uma, de nosso Estado.

Estêe segundo processo tem, igualmente, interrompida a sua marcha, sob o pretexto de se completarem informações, que seriam desnecessárias si o Erario Estadual tivesse organização compativel com o progresso economico que attingiu o Estado, com a actividade desenvolvida pelos particulares. De ha muito que deveria ter essa repartição um registro, um cadastro, um fichario dos contribuintes, com informações sufficientes para evitar delongas, que prejudicam, sem qualquer vantagem, a marcha dos processos na sua peregrinação burocratica.

-----:-----

Com um novo requerimento, datado de 11 de Julho de 1935, inicia-se um terceiro processo, tendente a esclarecer e liquidar o assumpto dos dois anteriores. A USINA ESTHER expõe e requer o seguinte (fls. 13

1º) tendo sua séde em São Paulo, foi sempre collectado pela recebedoria de Rendas da Capital.

2º) A começar de 1934 a Exactoria Campineira passou, tambem, a lançar a réquerente, para o pagamento de outros impostos, alem do Territorial.

3º) Taxada duplamente, representou a Secretaria da Fazenda (Processo n.º 9851 87 de 1934), expondo a sua situação, solicitando decidisse o Erario Estadual onde e como deveria a requerente satisfazer os seus compromissos fiscaes;

4º) Para não incidir em móra, a requerente recolheu, á Agencia da Sé, a importancia dos impostos para cujo pagamento fôra collectada pela Recebedoria de Rendas da Capital; e

5º) não obstante isso e ao facto de se achar ainda pendente de solução o recurso intentado, a exactoria Campineira não só a lançou para o exercicio de 1935 como, tambem, ameaça cobrar executivamente os impostos impugnados.

A requerente exhibe certidões, provando haver pago, nesta Capital (fls. 14 e 15) os impostos, bem como annexa documentos da Recebedoria de Campinas, intimando-a a entrar para o fisco com os impostos empugnados (fls. 16)

A USINA ESTHER, como se verifica pela declaração de fls. 19, não se acha constituida sob a forma de sociedade anonyma, como o julgava a colletoria de Campinas, em 26/3/34; A Recebedoria em 25/4/34; a Directo-

CO 600
EST. 150
INTE. 150

ria de Fiscalização, em 28/4/34 e em 7/5/34; a Recebedoria, em 9/5/34; o Fiscal de Rendas, em 14/7/34; a Colletoria de Campinas, em 28/8/34; a Diretoria de Fiscalização, em 30/8/34; e, finalmente, a Recebedoria de Rendas da Capital, em 6/9 e em 12/9/34. Não se julga, por isso obrigada ás declarações a que se refere o artigo 2º, do decreto n. 6054, de 19 de Agosto de 1933.

O Snr. Administrador, que ja se pronunciára a fls 3v, 4, 60, 7 e 11, a fls. 19 e 19v, diz, outro:

"Versando este requerimento sobre assumpto já estudado e resolvido, faço juntar copia integral do processon. 5.561, desta Recebedoria, e tambem copia da minha ultima informação no processo de n. 24431, de 1934, no recurso apresentado pela firma desta praça, Nascimento & Filhos, Limitada, referente a sua fabrica, localizada no Pary".

O Snr. Administrador diz, a seguir, que o procedimento fiscal recommendado pela exactoria de Campinas levaria o fisco a bi-tributação, vedada pela antiga e pela vigente carta constitucional do paiz, julga que não deve prevalecer a idéa de lançamento mais elevado, mas sim o mais justo, quelle que melhor consubstancie o espirito de legislador (fls 19 v)

No processo annexado por copia, seu officio dirigido, em data de 5 de outubro de 1934, ao senhor Diretor Geral do Secretariado da Fazenda, o Snr. Administrador assim expõe o criterio que julga melhor attender, em casos como o do presente processo, aos interesses geraes (fls. 21):

1º Si no proprio estabelecimento se effectuam vendas, faz-se o lançamento do estabelecimento, classificando-o de acordo com as vendas;

2º Si as vendas são effectuadas em um escriptorio central, séde da administração, e o estabelecimento apenas remete as mercadorias aos compradores, de acordo com as ordens emanadas do escriptorio, faz-se o lançamento só do do escriptorio, de acordo com as vendas;

3º Si as vendas são effectuadas na fabrica e em um ou mais escriptorios, fazem-se tantos lançamentos quantos são os lugares onde se effectuam vendas, ou então faz-se um só lançamento pelo escriptorio que é séde da

24431 de 1934, em que era interessada a firma Maciel & Filhos Ltd.,
Administração, abrangendo, porém, este, as vendas totaes".

O Snr. Administrador, que defende a seguir este ponto de vista, lembra, no entretanto, que, no processo n. 6516, referente a firma Campos Irmão & Cia, com fabrica de tecidos em Tatuhy e escritorio nesta Capital, e no processo n. 91223, deste anno, referente a firma Jorge Piccosse & Cia., em tudo igual ao precedente, o Thesouro modificou a praxe antiga, que julga ser a mais justa.

A Diretoria da Fiscalisação, em informação datada de 19/10/34, nesse mesmo processo juntado por copia, manifesta-se contraria ao alvitre preconizado e, por isso, contra a praxe (fls. 23).

A Procuradoria Fiscal, em parecer datado de 7 de Janeiro de 1934, nesse processo a que nos estamos referindo, rebate os argumentos da Diretoria de Fiscalisação, apoiando, afinal, o modo de interpretar a questão exposto pela Recebedoria de Rendas da Capital (fls. 25.)

"Na hypothese em apreciação, uma vez que os requerentes vendam os seus proprios productos, mas effectuam essas vendas fóra da fabrica, não nos parece occorrer o caso da pluralidade de estabelecimentos de que cogita a citada disposição (art. 5º)", do decreto 5785.

Esse parecer, que é longo, estuda em detalhe a interpretação que deve ser dada aos artigos 5º e 7º do Decreto n. 5785, de 30 de Dezembro de 1932, - que deu novo Regulamento para a arrecadação do imposto de commercio e industria, terminando por invocar conhecida opinião de Carvalho de Mendonça.

Não obstante, funcionario desse mesmo serviço assim se exprime, apoz tantos pareceres:

"As discussões havidas indicam a conveniencia de se excluir, por decreto, as disposições obscuras". (Fsl. 27)

Em 19/1/35, o senhor Diretor Geral do Secretariado da Fazenda encaminha o processo (junto por copia) á Diretoria de Fiscalisação para, proceder "de acordo com o parecer acima, da Procuradoria Fiscal," tendo juntado, digo, tendo em sua devolução á Recebedoria de Rendas, sido junta a informação do Snr. Administrador (fls. 28), prestado no processo n.

24431 de 1934, em que era interessada a firma Nascimento & Filhos Ltd, Essa informação reforça as anteriores adoptadas como acima.

-----:-----

Dessa exposição do que se encontra nestes autos se evidencia como são varias as opiniões. Isso decorre, não nesta duvida, de ser ~~em~~ confusa a legislação, estabelecida, tambem, para um regimen tributario confuso. Esse estado de cousas, que tantas dificuldades occasiona ao fisco e não poucos vexames causa ao contribuinte, vae sendo, felizmente, corrigido pela orientação do actual governo. A reforma tributaria iniciada não mais poderá ser interrompida. Deve sel-o, ao contrario disso, aperfeiçoada pela experiencia, para que as actividades paulistas possam se manifestar em um regimen saudavel, regulado por uma legislação simples, ao alcance de todos.

Mas, vamos ao caso:

A USINA ESTHER, que não se acha organizada sob a forma de Sociedade Anonyma, destina-se a exploração de assucar na usina de Cosmopolis, a industrialização de canna de assucar. É uma sociedade organizada para explorar uma industria, portanto, uma sociedade industrial. Embóra venda a produção da sua usina, não é sociedade comercial como o são os commerciariorios de assucar, os atacadistas, etc,

Assim julgando, examinada a legislação applicavel ao caso, parece-nos que a USINA ESTHER deve continuar a pagar, em Campinas, o imposto territorial, lançado sobre suas propriedades territoriaes, sitas não só naquelle municipio como no de Limeira, conforme resolven, em 12/4/35, o Conselho Central de Contribuintes do Imposto Territorial.

O valor total de ditas propriedades, que em a area global de 2.500 alqueires, foi estabelecido em 1.183:740\$000, sendo que, para as terras sitas no municipio de Campinas, dataddo de 2/10/34, foi arbitrado o valor de 942:000\$000.

X

Parece-nos, igualmente, deve a USINA ESTHER pagar, em Campinas, o imposto de industria, conforme pteiteia a exactoria local e estabelece o artigo 13, do decreto n.5785, de 30 de Dezembro de 1932, que deu novo regulamento á arrecadação do imposto de comercio e industria. (capi-

tulo III do processo de lançamento).

Esse imposto, lançado sobre a actividade principal da industria, -N.58 da Tabella, que acompanha o Decreto acima referido, deve attingir, no maximo, a importancia de 8:000\$000, correspondendo a segunda classe.

Mas, conforme precéitua o artigo 4º do Decreto 5785: "Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes que, no mesmo edificio, reunirem ramos de commercio ou industria diferentes, e ESPECIALMENTE INCLUIDOS NA TABELLA QUE ACOMPANHA O PRESENTE REGULAMENTO, pagarão o imposto do que constituir o principal ramo de commercio ou industria com o augmento de 50 %", deverá, tambem, a USINA ESTHER, pagar o referido acrescimo que, no caso, será fixado, no maximo, em 4:000\$000.

Não julgamos, por se tratar de uma fabrica de assucar, que aproveita os resíduos para a fabricaçõ do alcool (em 1933 - 700 contos de alcool para 5.730 contos de assucar), seja o caso do art.18 do decreto 5785, de 30 de dezembro de 1932, para applicaçõ da rubrica 18-Alcool-, que, daria, convem notar, menor taxaçõ do que os 50 % sobre a taxaçõ da industria principal, ainda que se classifique a usina da interessada em terceira classe.

x

O escriptorio da USINA ESTHER em São Paulo, onde tem séde a sociedade por quotas, e se realisam as vendas da producçõ da fabrica de Campinas, -méros prolongamentos da organizaçõ industrial, cuja actividade completa, deve, segundo pensamos, ser lançado, pela Recebedoria de Rendas da Capital, para o pagamento do imposto de ESCRIPTORIO, que a Tabella do Decreto 5785 diz achar-se distribuido pelas rubricas 12, 13 e 16.

Destas rubricas, as de numero 13 e 16, cujas quatro primeiras classes tem a mesma taxaçõ, são as que podem se applicar ao caso. Assim, pensamos, que, lançada para o pagamento do imposto de "Agencia ou Escriptorio de venda de mercadorias", da rubrica 16, deverá a USINA ESTHER pagar, nesta Capital, o imposto de 1:000\$000, correspondente a terceira classe da tabella referida.

-----!-----

Nestas condições, somos de parecer attenda o Tribunal em parte ao requerido, para o effeito de ser a USINA ESTHER autorizada a pagar

o imposto de industria, em Campinas, pela segunda Classe da rubrica 58, da Tabella que acompanha o Regulamento em vigor, com o acrescimo de 50 % o imposto de agencia ou escriptorio de vendas de mercadorias, da rubrica 16., pela terceira classe, nesta Capital; bem como possa effectuar os respectivos pagamentos porventura em atrazo, relativo ao exercicio de 1934, sem as multas, de conformidade com o que dispões o Decreto 7197 de 5 de Junho de 1935, e os do exercicio de 1935, de conformidade com o favor que deverá ser solicitado do Senhor Secretario da Fazenda, estabelecido pelo artigo 6º do citado decreto.

Tribunal em 4 de Março de 1936.

Marcelino Pisa - Relator.

De Acordo.

Abelardo B.

Alves
Fernando Jorge Nunes

Dario Cappellano

A. Sá Filho.

Mario Azevedo.

Faço Subir ao Snr. Dr. Secretario da Fazenda para ser ordenado o cumprimento do Accordam. Diretoria Geral da Receita 17/3/1936.

a) A. Soares.
Diretor Geral.

Cumpra-se S.F.17/3/36.

a) Clowis Ribeiro.

Copia do accordam dos processos.

26.836/35-9857-4696-10745-18488-17848-29784-29784-9851-26836-45

41.564-30902-41564-